



Cultura de massas, criminologia midiática e a estigmatização do criminoso

Cultura de masas, criminología mediática y estigmatización del criminal

Mass culture, media criminology and the stigmatization of the criminal

Priscila Péclat Gonçalves Teixeira

(Mestra em Ensino pela Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB)

E-mail: priscilapeclatppg@gmail.com

Resumo

Inserido em um cenário de grande insatisfação com os índices de criminalidade nacional, este texto discute a relação entre a criminologia midiática e as culturas de massas, na medida em que estes ocorrem no plano do “ser” e influenciam o plano do “dever ser”. Nesse sentido, buscam-se cada vez mais, punições mais severas e, muitas vezes diversas das legais, àqueles estereotipados como criminosos, remetendo-se ao clichê de que “bandido bom é bandido morto”. Se não bastasse, almejam-se ainda, que normas ditas como brandas, ou melhor, adequadas aos direitos humanos, sejam descumpridas e substituídas por uma espécie de vingança privada que fica às cegas dos órgãos responsáveis por seu banimento. Incurso a este cenário, vivencia-se uma ideologia de que o encarceramento e o reforço policial resolverão a violência nacional, em antagonismo às finalidades da pena adotadas em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: cultura de massas; criminologia midiática; encarceramento; estigmatização; policiamento; Direito Penal.

Resumen

En un escenario brasileño de gran descontento, marcado por altos niveles de violencia, este texto discute la relación entre la criminología mediática y las culturas de masas, ya que ocurren a nivel del “ser” e influyen en el plan de lo “debería ser” plan. En este sentido, se buscan castigos cada vez más severos, y muchas veces diferentes a los legales, a los estereotipados como delincuentes, refiriéndose al cliché de que “buen bandido es bandido muerto”. También se espera que las normas que se dice que son blandas, o mejor, adecuadas a los derechos humanos, sean violadas y reemplazadas por una especie de venganza privada que es ciega a los organismos responsables de su destierro. Incidental a este escenario, se vive una ideología de que el encarcelamiento y el reforzamiento policial resolverán la violencia nacional, en oposición a los propósitos de la pena adoptada en nuestro ordenamiento jurídico.

Palabras Claves: cultura de masas; criminología de los medios de comunicación; encarcelamiento; estigmatización; policía; Derecho penal.

Abstract

In the midst of great dissatisfaction with national criminality rates, this article discusses the relationship between media's content on criminology and mass culture, to the extent on which common belief influences the perfect duty perception. In that way, society outlooks for more severe punishments, some not bidden by law, to those stereotyped as criminals, referring to the cliché "good thief is dead thief". It aims legislation known as bland, or rather appropriate to human rights, to not be enforced and instead be replaced for private vengeance outside the state's authority control. Incidental to this scenario, surges an ideology that incarceration and police reinforcement will solve national violence, in opposition to penalty's finalities adopted by our legal system.

Keywords: mass culture; media criminology; incarceration; stigmatization; policing; Criminal law.

Recebido em: 18/02/2021

Aceito em: 15/06/2021





1. Introdução

A atualidade é marcada pelo surgimento e expansão das grandes cidades, por uma sociedade globalizada e tecnológica, em que a transmissão das informações é feita em menos de segundos. Todavia, esse contexto é vivido por uma sociedade do medo, a qual assiste a violência pela televisão, a lê nos jornais ou em uma mensagem enviada pelo “whatsapp”, por exemplo. É neste cenário de um mundo capitalista, em que se vivencia, também, o surgimento da cultura de massas, em que a violência é instrumento do consumo. Em razão disso, surge o que Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) chamou de criminologia midiática.

Retrata-se, desta forma, uma significativa parcela da sociedade que busca soluções alternativas àquelas legais, para combater a criminalidade, mitigando as garantias individuais de um Estado Democrático de Direito e princípios constitucionais, sob o discurso de que o mal deve ser combatido e a violência erradicada, sem, entretanto, se questionarem se as medidas adotadas são de fato eficazes, ou seja, se produzem o resultado almejado, sem a indagação se o encarceramento e a violência policial vão, de fato, ser capazes de diminuir a criminalidade, quando desacompanhadas de outras medidas e políticas públicas.

A hipótese do estudo é que a criminologia midiática tem influência nas políticas de policiamento e encarceramento nacionais, que são utilizadas como meio de combater a criminalidade. Nessa lógica, os estudos da ciência criminal de Zaffaroni servirão de respaldo teórico para a pesquisa. O objetivo não é apresentar soluções para erradicar o crime e sim questionar algumas vias que estão sendo adotadas, em razão da influência da mídia, pautadas na máxima “bandido bom é bandido morto”.

Assim, inicialmente, serão analisadas, de forma quantitativa, as condições da criminalidade no Brasil. Posteriormente, será levantada uma análise teórica sobre a cultura de massas e a criminologia midiática, por meio de um diálogo com as teorias do garantismo penal e do direito penal do inimigo, que são conflitantes. Por fim, será estabelecida uma análise de como o criminoso, estereotipado pela criminologia midiática, é enxergado pela sociedade e como o policiamento e o encarceramento são adotados como soluções contra o crime, em contrapartida às finalidades das penas adotadas no Brasil.

2. Criminalidade do Brasil: análise quantitativa

A sociedade do século XXI apresenta novos contornos. Zygmunt Bauman (2009, p. 02) nos ressalta que “a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos”, sendo que “as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização” (2009, p. 11), no qual os governantes enfrentam a



árdua missão de encontrar soluções locais, delimitadas em uma pequena porção territorial (cidades) para contradições consideradas globais.

Nesse sentido, o autor fala sobre as guerras urbanas. As cidades estão associadas ao perigo, apesar de terem originado com o fim de dar segurança a todos os seus habitantes, hoje expõe um efeito inverso (2009). Assim, pode-se perceber que o medo é do outro cidadão, do vizinho, do indivíduo que caminha atrás de você na calçada, do motoqueiro que estaciona a moto ao seu lado, quando parado em razão do semáforo. Permite-se ainda dizer que, dentro do conhecimento do que senso comum, é daquele adolescente de baixa renda e de pele com cor escura.

Para Bauman (2009) este medo é o que motiva o surgimento de condomínios fechados, o incremento em sistemas de segurança, como portas blindadas e trancas para automóveis, o aumento do policiamento, dentro outras medidas de proteção.

No Brasil essa questão do medo nas cidades não é muito divergente, observa-se um alto índice de criminalidade nacional, o que faz com que a população busque constantemente por medidas de segurança em relação àquele que é visto como perigoso. Os dados justificam, parcialmente, essas consequências. A expressão “parcialmente” mencionada no presente tem fim proposital, pois existem outros motivos associados a esse temor, por exemplo, o fomento midiático, além de outros que não serão objetos de análise na presente pesquisa.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2017), ao divulgar as estatísticas mundiais de criminalidade, o Brasil é o nono país mais violento do mundo, pois consoante dados de 2015, possui um índice de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes.

Por sua vez o IPEA e o FBSP (2017), esclarecem que os índices de homicídios no Brasil aumentaram, utilizando como referência os anos de 2005 e 2015. Ainda, os Estados que apresentaram crescimento superior a 100% nas taxas de homicídio estão localizados nas regiões Norte e Nordeste. Ademais, os órgãos utilizaram dois critérios para listar os municípios potencialmente mais violentos e menos violentos do Brasil em 2015. Considerou as mortes por agressão e as mortes violentas por causa indeterminada.

Nessa perspectiva é relevante salientar que apesar de ter utilizado como critério o crime de homicídio para apurar os índices de violência, outras práticas delitivas também são relevantes para se detectar a criminalidade no Brasil, como roubos, furtos, receptações, tráfico de drogas, lesões corporais e etc.

O IPEA e o FBSP (2017) apuraram, também, que os homens jovens continuam sendo as principais vítimas de homicídios, bem como que a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. Ainda, sob esse prisma, detecta-se que os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças¹, sendo que nesta estatística já se descontou o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de

¹ O conceito de raça ainda é muito discutido no âmbito da pesquisa, pois faz uso de critérios para classificar as diferentes populações de uma mesma espécie biológica. Porém, no presente trabalho, a expressão será utilizada em respeito a fonte que a mencionou.



residência. É importante ressaltar a atuação policial como uma das causas desses homicídios. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), em razão da intervenção policial, foram registradas em São Paulo 848 mortes, 645 no Rio de Janeiro e 299 na Bahia, em 2015.

Investe-se no policiamento nas ruas, com milicianos armados, dispostos a encarar qualquer perigo para garantir a prisão de um “bandido”. Todavia, o Estado deixa de se preocupar com o padrão de vida e saúde dos policiais, que se tornam cada vez mais agressivos e instáveis mentalmente. Estas afirmativas são comprovadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), o qual divulgou que a taxa de suicídio entre policiais é de 23,9, enquanto no total da população o número é de 5,8 por 100 mil habitantes, ocasião em que elencou os principais fatores para esse resultado: estresse inerente à função policial; falta de suporte de serviço de saúde mental; depressão; conflitos institucionais; conflitos familiares e problemas financeiros; isolamento social, rigidez e introspecção; subnotificação de tentativas de suicídio; e fácil acesso a arma.

Ademais, antes iniciar discussões teóricas do presente trabalho, é necessário elucidar que de acordo com os Relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, referentes ao período compreendido entre dezembro de 2015 e junho de 2016, a quantidade de cidadãos em cárcere chegou a 726 mil, ocasião em que passou a ser a terceira maior do mundo. Com esses números ela ultrapassou a da Rússia, que é de pouco mais de 607 mil e ficou atrás dos Estados Unidos, que tem mais de 02 milhões de presos, e China, com mais de 01 milhão e 600 mil pessoas encarceradas.

Lógico que é importante analisar que se apontam números absolutos, razão pela qual se deve ponderar a quantidade de habitantes que há nestes países. Uma vez que o Brasil é um dos países mais populosos do mundo, não é viável comparar, de forma simplista, estes números com países que possuem pouca população. Ainda assim, pode-se considerar relevante o dado numérico. Em oposição a isso, conforme os estudos realizados, desde 2014 a quantidade de vagas nos presídios nacionais tem diminuído e, conseqüentemente, faltam vagas em todos os Estados. Seria necessário duplicar o número de vagas, a fim de garantir a manutenção de todos os presos, uma vez que há 19 pessoas presas para cada 10 vagas. Ou seja, o resultado visível é a superlotação, com a taxa de ocupação em 197% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

O relatório assinala o déficit na quantidade de agentes de custódia para cada preso. Sendo que a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), indica que correta proporção é de 01 agente para cada 05 pessoas privadas de suas liberdades, “para a garantia da segurança física e patrimonial nas unidades prisionais, a partir de parâmetro oferecido pela Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, data-base 2006”. Todavia, a média nacional é de 01 agente para cada 08 presos, sendo que há casos ainda mais alarmantes, em Pernambuco há 35 presos para cada agente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Ante o exposto, conclui-se que os dados são preocupantes, visto que a máquina estatal não está conseguindo controlar a criminalidade brasileira, a polícia tem atuado de forma repressiva e não preventiva, além de que o sistema prisional é deficitário, geralmente não

alcança seus fins, além de oneroso², o que gera repulsa social quanto a sua manutenção. Nesse cenário a criminologia midiática ganha espaço de atuação e as pessoas inseridas nas cidades possuem cada vez mais medo do outro, buscando, além dos meios de segurança físicos, políticas de criminalidades sempre mais ostensivas e agressivas, com o objetivo de se sentirem mais protegidas pelo Estado.

3. Relação entre cultura de massas e criminologia midiática

Os dados sobre a criminalidade no Brasil são expressivos, todavia eles não estão sozinhos quando se fala sobre o medo da população em relação à criminalidade. Edgar Morin (2018) nos fala sobre a cultura de massa³, sob seu viés pautado na busca do homem pela violência, transmitida pela televisão, jornais e internet, por meio das atuais redes sociais. Essa transmissão da cultura de massas pode ser fictícia (por meio dos filmes, dos seriados, das novelas, dos livros e etc) ou real, baseada na “exteriorização multiforme, maciça e permanente da violência”, com o enfoque em “bofetadas, golpes, tumultos, batalhas, guerras, explosões, incêndios, erupções, incêndios... como se o excesso de violência consumido pelo espírito compensasse uma insuficiência de violência vivida” (MORIN, 2018, p. 108).

Detecta-se o fim comercial da violência, voltado ao consumo. Acontece que, quando se fala em fatos reais, para o autor, “os grandes criminosos são, portanto, literalmente, os bodes expiatórios da coletividade” (MORIN, 2018, p. 108). Ou seja, a indústria cultural, aproveita-se da dúplici necessidade do homem, pela violência e pela punição do “bandido”, e faz da divulgação de crimes e criminosos, por meio da tragédia e do sensacionalismo, um bom motivo reconhecimento público, ou com outras palavras, um bom motivo para auferir ibope e seguidores⁴. Exemplos de programas televisivos pelas emissoras brasileiras com estas características são o Linha Direta, Cidade Alerta, Programa Cadeia, Brasil Urgente, dentre outros.

Quando tratamos da necessidade da mídia de expor casos reais de violência à população, podemos falar sobre a criminologia midiática apontada pelo jurista Zaffaroni (2013), desta forma é possível detectar que sua teoria está inserida dentro do espectro da cultura de massas, salientada por Morin.

O autor elucida que a sociedade, de uma forma generalizada, visualiza a questão criminal construída pelos meios de comunicação: criminologia midiática. Sendo que esta

² Cármen Lúcia, enquanto presidente do Supremo Tribunal Federal, no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), em Goiânia/GO citou que “...um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”.

³ Cultura de massa é o produto da chamada Indústria Cultural. Trata-se de todos os tipos de expressões culturais que são produzidos para atingir a maioria da população, com o objetivo essencialmente comercial, conforme Morin (2018).

⁴ Expressão utilizada em redes sociais, como “instagram” para se referir ao índice de popularidade de algum perfil, que pode ser de uma pessoa física ou jurídica.

“sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista (ZAFFARONI, 2013, p. 140), em que, novamente, determinados grupos sociais são bodes expiatórios. Zaffaroni, no tempo em que escreveu, fez uma crítica à televisão, a qual, dentro do contexto da atualidade, pode ser estendida às redes sociais veiculadas por meio da internet, em razão das modernidades em progresso. O autor elucida que nos meios de comunicação:

[...] muito se insinua, dando a impressão estudada de que se deixa ver, o que afaga a inteligência do destinatário, que acredita que deduz o conteúdo implícito (Como sou esperto), quando, na realidade, é vítima de uma traição comunicacional (ZAFFARONI, 2013, p. 130).

É sob este artifício que criam o estereótipo do criminoso em contrapartida ao cidadão do bem. Sendo assim “é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados” (ZAFFARONI, 2013, p. 131). Sendo que, o teórico ainda esclarece que, para construção do artifício, a mídia só divulga determinados tipos de casos, aqueles mais graves e que geram mais comoção social, geralmente praticados pelos adolescentes marginalizados, evidente estereótipo do criminoso. Assim, Zaffaroni (2013, p. 132) aduz:

Deve ficar muito claro que a criminologia midiática não se lança contra os assassinos, violadores e psicopatas, pois estes sempre foram e continuarão sendo condenados a penas longas em todo o mundo, mas sim contra um *eles poroso de parecidos*, que abrange todo um grupo social jovem e adolescente e, no caso de Nova York, de negros.

Ainda, discorre que “...estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)” (ZAFFARONI, 1991, p. 130).. Ou seja, desta forma, esclarece como se dá o processo de estigmatização, relacionado à criminologia midiática e a cultura de massas com o enfoque na violência.

Sob outro prisma, o Zaffaroni não exclui por completo programações televisivas que façam pensar, mas assinala que estes meios de comunicação responsáveis, geralmente, possuem menos audiência e uma crescente redução de espaço por interesses empresariais, quais sejam a necessidade apontada por Morin (2018) em relação à transmissão da violência.

Ante o exposto, pode-se se destacar a comercialização da violência, como meio de aumentar os índices de audiência de determinados programas televisivos e sites. Pode-se perceber que a mídia dissimula essas informações, divulgando apenas aquilo que lhe interessa e lhe é mais lucrativo.

Todavia, essas considerações possuem consequências gravosas, as quais se iniciam pela formação de um senso comum, na qual o criminoso estereotipado deve ser punido a qualquer custo, mesmo que isso infrinja legislações. Ademais, geram questionamentos que as legislações vigentes, detentoras do reconhecimento dos direitos humanos, que foram

conquistados ao longo de anos, sejam revistas e brutalizadas, remetendo-nos àquela máxima de que “bandido bom é bandido morto”.

É neste momento que se percebe uma tendência ao apoio à teoria criminológica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, fortemente criticada por Zaffaroni. A teoria de Jakobs consiste na finalidade de detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os inimigos. Podendo ser considerados como tais os terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, entre outros. Partindo-se do entendimento de que estes indivíduos são perigosos e vivem em guerra com o Estado, não merecem destas as garantias humanas fundamentais, por não respeitarem os direitos individuais (Jakobs, 2007).

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2004), Zaffaroni entende que esse tipo de poder punitivo é decorrente de uma população aterrorizada, na qual o medo se torna fundamental para a sua difusão, pois o Direito Penal estaria presente para aniquilar o inimigo, dentro de um discurso propagado pela mídia. A teoria trata-se de um exemplo de Direito penal de autor, que pune o sujeito pelo que ele ‘é’, em contrapartida ao Direito penal do fato, que o pune pelo que ele ‘fez’. Aponta que o Direito Penal do Inimigo está longe de ser um Direito, o qual não afasta a ideia de que as sanções possam ser desproporcionais, em relação aos danos causados por seus agentes. Ainda, na medida em que não se segue o processo democrático, o qual tem como base o devido processo legal, não é congruente com o Estado de Direito.

Ou seja, Zaffaroni entende que se trata de um Direito Penal Punitivista e muitas vezes puramente simbólico, no sentido de que visa aplacar a ira da população. Por fim, insta salientar que este Direito penal do inimigo, para o autor, é inconstitucional, considerando que só se podem conceber medidas excepcionais em tempos de Estado de Defesa e de Sítio e que a lógica da guerra conduz aos excessos, coloca em risco o Estado Democrático, afastando-se da racionalidade (GOMES, 2004).

Tal corrente, defendida por Jakobs, colide frontalmente com o Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli (2002), o qual se cuida de um modelo normativo de direito, que obedece a estrita legalidade, pautado nas garantias fundamentais do homem, típico do Estado Democrático de Direito, voltado a minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado.

Nucci ainda esclarece nos seguintes termos:

Incentivar o garantismo nada mais representa do que apoiar os princípios constitucionais penais e processuais penais da Constituição Federal do Brasil, continuando a lutar contra a criminalidade sob o foco imprescindível de respeito aos direitos humanos fundamentais. (...) Cremos ser adequado sustentar o garantismo, em consonância com o direito penal mínimo, proporcionando um direito penal limitador do poder punitivo do Estado, mas sem utopias e devaneios de abolição das leis penais, como se a sociedade atual estivesse preparada para isso (p. 227 e 228).

Ou seja, pauta-se na ideia de punição que respeita os parâmetros legais previamente estabelecidos, com o fim de não gerar caos no Estado, por exagero em seus poderes. Entretanto, na prática, é possível detectar que os fatos não condizem com esta teoria e estão mais próximos

do Direito Penal do Inimigo, punitivista e em constante guerra com os “bandidos”, os “cidadãos do mal”, fomentados pela criminologia midiática, dentro do cenário da cultura de massas.

4. O policiamento e o encarceramento

Indagações podem ser levantadas quando se trata sobre o policiamento nacional e o demasiado encarceramento, conforme dados apontados no primeiro capítulo deste estudo, como políticas públicas de caráter repressivo. São estimuladas pela criminologia midiática? Solucionaram/solucionarão os problemas da criminalidade? Reduzem os crimes praticados? Provocam a paz social, reduzindo o medo do cidadão? Atingem as finalidades das penas?

Algumas vias, com o fim de combater os causadores do medo nas cidades, quais sejam, os crimes e os criminosos, estão sendo adotadas, em razão da influência da mídia, pautadas na ideia da exterminação dos “bandidos”. Consequentemente, destoam das previsões legais e relativizam a violência, no sentido de quem só pode ser cometida contra o cidadão mau (criminoso) e não contra o cidadão do bem (os espectadores das televisões de Zaffaroni (2013)).

O encarceramento é necessário na medida em que, se o Estado não determina uma resposta imediata para o crime, é prova de que é um Estado inseguro. Essa necessidade de resposta imediata, que é veiculada pela mídia, também é defendida por Zaffaroni (2013), trata-se do dever de punir. O autor salienta que urgência de resposta “proclama uma confiança absoluta na função preventiva dissuasória da pena, mas ao mesmo tempo promove a compra de todos os meios físicos de impedimento e defesa” (ZAFFARONI, 2013, p. 134), neste último sentido, remete-se às guerras urbanas, registradas por Bauman (2009), em relação àqueles que merecem ser afastados por serem os criminosos.

Nessa lógica, Zaffaroni (2013), ainda destaca que a mídia critica veementemente aqueles juízes de direito que soltam o criminoso, ainda que eles estejam agindo em conformidade com o previsto em lei, pois “juízes são o obstáculo para uma luta eficaz contra eles (...). As garantias penais e processuais são para nós” (ZAFFARONI, 2013, p. 140) . Ou seja, a aplicação da lei, diante do senso comum e do clamor público, por parte dos magistrados, deixou de ser o modo correto de fazer a justiça. E esta passou a ser caracterizada pela violência.

Insta salientar que esse ponto de vista estimula as reformas legais absurdas, que desrespeitam direitos fundamentais conquistados durante séculos. Bem como, estimula políticos a usufruírem desse discurso do medo, para ressaltar que estão preservando a segurança social. Neste sentido Zaffaroni, dispõe que:

Os políticos atemorizados ou oportunistas, que se somam ou se submetem à criminologia midiática, aprovam essas leis disparatadas e afirmam que desse modo *enviam mensagens à sociedade*, confundindo a lei penal com *internet*. É tão óbvio que essas leis não têm nenhuma incidência sobre a frequência criminal na sociedade

que não estou nada seguro de que entre aqueles que as promovem exista alguém que acredite seriamente nelas.

A criação do bandido malvado, pela criminologia midiática, estigmatiza uma parcela da sociedade, conseqüentemente, a luta por resultado imediato, garante com que esta parcela lote os presídios. Em consequência, Zaffaroni (2013) salienta o descontentamento social, com o custeio dos inúmeros segregados, uma vez que seus gastos são pagos pelos impostos arrecadados por todos os cidadãos⁵. Assim, a população do bem descontente e medrosa reclama, inclusive, pela morte destes vilões reais, já que desta forma resolve-se o problema dos altos custos com o sistema prisional brasileiro. Nada mais, nada menos que resolver violência com violência, já que se entende que a violência contra o “inimigo” é aceita e justa.

Trata-se, novamente, da oposição entre o garantismo penal e o direito penal do inimigo. Observa-se que este defende a flexibilização de atuação do Estado, o que é questionado pelo garantismo, o qual visa a aplicação, dentre outros, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2017). Em razão disso “a criminologia expressa sua necrofilia em seu vocabulário bélico, instigando a aniquilação do eles, o que em determinadas ocasiões é levado à prática sob a forma de fuzilamentos policiais” (ZAFFARONI, 2013, p. 131). Trata-se da higiene social, em que o autor argumenta:

A criminologia midiática *naturaliza* essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto *natural* (inevitável) da *violência própria deles*, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em *confrontos*, apresentadas como episódios da *guerra contra o crime*, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra (p. 132).

Ou seja, detecta-se que a criminologia midiática não somente estigmatiza parte da sociedade como criminoso, como fortalece a ideia de que a segurança só será alcançada com o policiamento, bem como de que este criminoso deve ficar preso. Todavia, muitos presos custam caro ao cidadão do bem, conseqüentemente suas mortes não seriam um problema e sim uma solução, sendo que quando morrem são os “inimigos abatidos” (ZAFFARONI, 2013, p. 140). É a violência velada, para colocar fim naquele tanto de violência que enxergamos nos jornais, trata-se da relativização da violência.

Nessa perspectiva, Dieter (2012, p. 10) expõe que “o campo político-criminal permaneceu em relativamente estável zona cinzenta, refém do senso comum teórico, de máximas próprias do conhecimento vulgar e da exploração rasteira e oportunista da classe política”. Entendendo que uma das tendências da *Política Criminal* contemporânea é o chamado gerencialismo. Esclarece que esse fenômeno é um esvaziamento da complexidade das teorias criminológicas na medida em que “ao abrir mão da ingloria missão de encontrar as *raízes do crime*, concentra-se exclusivamente na *gestão* de uma realidade que, *normalizada*,

⁵ De acordo com o site Gazeta do Povo (2018), o Ministério da Segurança Pública estima que, no sistema penitenciário federal, cada preso custe cerca de R\$ 4,8 mil, enquanto nos presídios estaduais, o custo é de R\$ 1,8 mil.

não pode ser resolvida, mas apenas controlada” (p. 188), por meio de uma “simplificação dos procedimentos e maximização dos recursos institucionais existentes” (p. 188).

Com uma política pública de policiais nas ruas, garante-se a prisão de mais agentes delinquentes, os quais são colocados nos presídios, onde cumprem penas ou prisão provisória. Todavia, após determinado tempo são soltos e, muitas vezes voltam a cometer delitos⁶. Repete-se o ciclo, inúmeras vezes. É possível indagar, dentro deste contexto de encarceramento e policiamento ostensivo, o alcance das finalidades da pena, aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e previstas no artigo 59, Código Penal.

Alexandre de Moraes (2006) esclarece que a Teoria Mista ou Eclética, ora adotada, pretendeu superar as antinomias entre a teoria absoluta (aquela com caráter exclusivamente retributivo, ou seja, que visa retribuir ao agente delitivo o mal gerado para a sociedade o penalizando) e a teoria relativa (que possui como característica principal a prevenção dos delitos) e combiná-las, para então atingir seus fins. Quais sejam, o de retribuir o mal do crime e o da prevenção de prática de novos crimes, por meio da educação ou reeducação do delinquente. Para alcançar estes fins, foi possível detectar institutos penais como a progressão do regime, o trabalho e o estudo do preso, as substitutivas penas restritivas de direito, bem como a suspensão condicional do processo e da pena, dentre outros.

Ainda, Nucci (2017, p. 718), apresenta seis fundamentos da pena, que se comunicam com suas finalidades, quais sejam:

- a) denúncia: fazendo com que a sociedade desaprove a prática do crime;
- b) dissuasão: desaconselhando as pessoas de modo geral e, particularmente, o próprio criminoso à prática delitiva;
- c) incapacitação: protegendo a sociedade do criminoso, retirando-o de circulação;
- d) reabilitação: reeducando o ofensor da lei penal;
- e) reparação: trazendo alguma recompensa à vítima;
- f) retribuição: dando ao condenado uma pena proporcional ao delito cometido.

Observa-se que, as finalidades de prevenção e ressocialização têm sido negligenciadas pelos agentes estatais, que focam energias na finalidade retributiva repressiva. Por meio de um levantamento do G1 (2019) dentro do Monitor da Violência, com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou-se que atualmente menos de um em cada cinco presos (18,9%) está trabalhando, além de que o percentual de presos que estudam é de 12,6%, em razão de falta de estrutura estatal, o que demonstra um problema de ressocialização do preso.

Já é possível observar que a ausência de trabalho ou estudo, ajuda a impedir que este detento se ressocialize, o que também influencia na reiteração de práticas delitivas. Nessa lógica, um novo problema é demonstrado, o da ineficácia na prevenção dos crimes. Conclui-se que, da forma como está, com superlotação dos presídios, falta de estudos, falta de

⁶ Em 2015, o IPEA divulgou um relatório o qual dispõe que ainda são escassos os dados sobre os números relativos a reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, propaguem a informação imprecisa de que a taxa é de 70%, como afirmado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso. Todavia, não se pode deixar de ponderar, apesar da formação não ser exata, pode-se concluir que é relevante para se ter uma ideia quanto a reiteração delitiva.

oportunidades de trabalho, dentre outras deficiências, as políticas públicas não serão capazes de inibir a criminalidade. Pois, uma vez solto, o delinquente, poderá reiterar na prática de infrações penais.

Ocorre que, as ações policiais e o encarceramento em massa adotados no Brasil, inspirados na ideia do direito penal do inimigo, garantindo arbitrariedades ao Estado, como denuncia o garantismo penal, colidem com as finalidades da pena adotadas pelo nosso Direito positivado. Desta forma, vê-se que o excesso de violência estatal não tem atingido os três fins da pena (retributivo, preventivo, ressocializador). Principalmente, no tocante a ressocialização, em que é possível ponderar que “devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel” (GRECO, 2017, p. 624).

5. Considerações finais

O presente estudo buscou mostrar que a sociedade brasileira vive em constante medo do crime e do criminoso e que este medo é estimulado pelas diversas formas de manifestação da mídia. Por esse ângulo, a criminologia midiática estimula o senso comum social, já que poucos questionam aquilo que é transmitido como certo e verdadeiro.

Assim, em uma visão dicotômica, o “cidadão do bem” passa a entender que a solução para o criminoso estereotipado - geralmente o adolescente, negro e pobre - deve ser imediata, pautada em um forte poder punitivo do Estado, que se manifesta pela atuação ostensiva e ofensiva dos policiais e de uma política de encarceramento rigorosa. Ou seja, que o crime só será combatido se houver a repressão.

Entretanto, é possível detectar que as soluções buscadas, o repressivo policiamento e encarceramento em massa, por meio do gerencialismo, não tem alcançado as finalidades das penas, tampouco sido capazes de reduzir a criminalidade e o medo social.

6. Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.



DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história.** – Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>.> Acessado em: 12 set. 2019.

GAZETA DO POVO. **Prender mais e manter preso: o custo da proposta de Bolsonaro para a segurança**, 2018. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prender-mais-e-manter-preso-o-custo-da-proposta-de-bolsonaro-para-a-seguranca-e489eq94tc3iujetxddd8z937/>> Acessado em: 20 set. 2019.

G1. **Monitor da Violência.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>.> Acessado em: 20 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 19. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

IPEA, FBSP. **Atlas da Violência.** 2017. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf.> Acessado em: 12 set. 2019.

_____. **Reincidência Criminal no Brasil**, 2015. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acessado em: 12 set. 2019.

JAKOBS, Günther, MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas.** Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2016. Brasília - DF 2017.



MORIN, Edgar. **Revólver**. In: Cultura de Massas no Século XX: O Espírito do Tempo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World Health Statistics**. 2017. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/255336/9789241565486-eng.pdf?sequence=>>> . Acessado em: 20 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.